FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIREITO A PROMOÇÃO

— Não há direito líquido a promoção, se esta depende do arbítrio de outrem e não há prazo prefixado para sua efetivação.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Tomás Moreira de Sousa *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Apelação Cível n.º 2.062 — Relator: Sr. Desembargador
OLIVEIRA FIGUEIREDO

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de apelação cível n.º 2.062, entre partes, como apelante, Tomás Moreira de Sousa e como apelada a Prefeitura do Distrito Federal, pelo Dr. 10.º Procurador, por conformidade dos votos do relator e revisor, acordam os Juízes da 4.ª Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal em negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a sentença apelada. Pretendeu o apelante sua promoção no cargo de subdiretor, na repartição municipal, de que era funcionário, cargo que vinha exercendo em comissão, interinamente, como chefe de Seção, que o era, quando ocorreu a vaga. A promoção dependia da organização de uma lista tríplice, por merecimento, sujeita ao arbítrio da escolha do chefe do Executivo municipal. O apelante, entretanto, não tinha a seu favor um direito líquido, porque estava êle na dependência de circunstâncias várias, aliás alteradas que o foram pelo advento de lei nova, modificadora do acesso ao cargo de subdiretor. A nova lei era de vigência imediata e geral, *ex-vi* da nova Lei de Introdução ao Código Civil, que só não alcança situações jurídicas definitivamente constituídas, hipótese que não sucedia ao caso do pretendente a promoção ou acesso a cargo municipal, que não tinha prazo prefixado e dependendo de condições alteráveis a arbítrio de outrem. A sentença recorrida, portanto, decidiu na conformidade da lei e prova da causa. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1943. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*, Presidente e relator. — *Raul Camargo*.